AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.220 - DF (2018/0084487-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	LAURO TIBURCIO DE SALLES
ADVOGADO	:	SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADA	:	JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(S) - DF015807
AGRAVADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL EXPRESSO NO ATO DE ANISTIA, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA.

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. QUESTÃO SOBRE A QUAL A PRIMEIRA SEÇÃO SE POSICIONOU EXPRESSAMENTE NA ASSENTADA DE 24/10/18, NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O agravante sustenta, em síntese, que no RE 553.710 o STF decidiu ser devida a incidência de juros e de correção monetária sobre a indenização retroativa devida ao anistiado.

A União apresentou impugnação.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno interposto pelo impetrante contra a decisão monocrática na qual concedi a ordem para determinar que a autoridade indicada como coatora proceda ao pagamento do valor relativo aos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica, *unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora*, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, com a expedição do competente precatório, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulado o ato de concessão da anistia, e sem prejuízo de que eventual incidência de juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

Nos termos do art. 1021, parágrafo 2º do CPC/2015, **retrato-me** no julgamento da questão objeto do agravo.

Isto porque, embora a Primeira Seção, na assentada de 24/10/2018, ao julgar diversos Mandados de Segurança (22409, 23091, 23869, 24264, 24122, 21090, 21080, 20982, 23878) envolvendo a mesma questão de fundo tenha chega a conclusão idêntica à da decisão agravada, verifiquei que o STF, ao julgar recentes Recursos ordinários interpostos contra Mandados de Segurança assim julgados pelo STJ, deu-lhes provimento, para afirmar a incidência dos consectários legais.

Verifiquei, ademais, que ambas as Turmas do STF já decidiram recentemente neste sentido, entendendo aplicável como *ratio decidendi* aquilo que o Pleno do STF concluiu nos Embargos de Declaração no RE 553.710, ao deliberar sobre a incidência dos consectários.

Cito, neste sentido, acórdão da Primeira Turma do STF assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAL CUMPRIMENTO DE ATO DECLARATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 10.559/2002. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Plenário desta Suprema Corte, ao julgamento de embargos de declaração no RE 553.710-RG/DF, decidiu que, ultrapassado o prazo de 60 dias previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, o pagamento dos efeitos financeiros retroativos reconhecidos no ato declaratório da condição de anistiado político deve ser feito com correção monetária e juros.
> 2. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).
> 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
> (RMS 35418 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019)

A Segunda Turma do STF, também à unanimidade, da mesma forma assim já decidiu, por exemplo, ao julgar o RMS 35.419, Rel. Min. Celso de Mello.

Por tais razões, considerando que não há razão para dissentir da Corte à qual caberia o julgamento de eventual Recurso Ordinário neste Mandado de Segurança, **retrato-me** no julgamento da questão objeto do agravo, para o fim de **conceder integralmente a segurança** e determinar o pagamento do **valor** constante do ato anistiador, **acrescido de juros e correção monetária**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator